



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 3.662, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 220/11

Ofício (SF) nº 495/12 (SF)

Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado deixe de comparecer ao trabalho por até 8 (oito) horas, para submeter-se a provas de concurso público; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição dos de nºs 69/07, 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 3.248/08, 4.416/08, 4.679/09, 4.919/09, 5.244/09 e 4.934/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (Relator: DEP. JOÃO ANANIAS); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação dos de nºs 69/07, 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09 e 4.934/09, apensados, com substitutivo, e pela incompetência da Comissão para opinar sobre os de nºs 3.248/08 e 4.919/09, apensados (relator: DEP. SANDRO MABEL). Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 20/06/2013 para inclusão de apensados

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 69-B/07 (1006/07, 1196/07, 1566/07, 3248/08, 4416/08, 4679/09, 4919/09, 4934/09, 5244/09 e 5452/13), 7347/10, 8112/11, 1140/11, 3129/12, 4255/12 e 5269/13

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473.

X – até 8 (oito) horas, consecutivas ou não, a cada período de 30 (trinta) dias, quando comprovadamente for submeter-se a provas de concursos públicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

REQ-7785/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

13/06/2013

Defiro o pedido contido no Requerimento n. 7.785/2013. Apense-se o Projeto de Lei n. 69/2007, ao qual o Projeto de Lei n. 5.452/2013 encontra-se apensado, ao Projeto de Lei n. 3.662/2012, nos termos do art. 142 caput e parágrafo único, c/c o art. 143, inciso II, alínea "a", ambos do RICD. Por conseguinte, revejo o despacho apostado ao Projeto de Lei n. 3.662/2012, para determinar a inclusão da Comissão de Seguridade Social e Família para se manifestar sobre o mérito, e a submissão da matéria à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho Publique-se. Oficie-se.

PROJETO DE LEI N.º 69-B, DE 2007

(Do Sr. Felipe Bornier)

Concede vantagens a quem for doador de sangue para a rede pública de hemocentros, em todo o país; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09 e 4.934/09, apensados, com substitutivo, e pela incompetência da Comissão para opinar sobre os de nºs 3.248/08 e 4.919/09, apensados (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 3.248/08, 4.416/08, 4.679/09, 4.919/09, 5.244/09 e 4.934/09, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 3.248/08, 4.416/08, 4.679/09, 4.919/09, 4.934/09, 5.244/09 e 5.452/13

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo funcionário público federal, que for doador de sangue, terá creditado 01 (hum) dia em sua licença prêmio, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas de sangue a hemocentros públicos devidamente creditados.

Art. 2º Todo funcionário da área privada, que for doador de sangue, terá creditado 01 (hum) dia em suas férias proporcionais, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas de sangue a hemocentros públicos devidamente creditados.

Art. 3º Toda pessoa desempregada, que for doadora de sangue, terá creditado 03 (três) pontos de bonificação, quando prestarem qualquer concurso público na esfera federal, após comprovar 04 (quatro) doações consecutivas a hemocentros públicos devidamente creditados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossos hemocentros públicos, de a muito padecem de falta aguda de sangue. Temos visto, na atualidade, várias notícias dando conta do problema e até o momento nada foi feito para tentar reverter tal situação.

A presente proposição tem por finalidade tentar acabar com a grave e angustiante falta de sangue na área pública, o que pode ocasionar o colapso de vários setores de nossos hospitais.

Temos a certeza de que a aprovação desta proposta em muito contribuirá para a maior captação de sangue em nossos hemocentros públicos. Assim, encarecemos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação da proposição em questão de forma urgente.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2007.

FELIPE BORNIER
Deputado Federal PHS/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2007 **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso IV, do art. 473, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, excluindo o limite existente de um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho.

Art. 2º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473 -.....

.....

.....

IV – por 1 (um) dia de trabalho, a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu art. 473, prevê os casos de dispensa de comparecimento ao serviço. Os incisos relacionados dispõem sobre diversas circunstâncias que prevêm a ausência sem prejuízo do salário.

O inciso IV do mencionado artigo, dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por um dia de trabalho, em cada doze meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada. Cumpre salientar que esta redação foi dada pelo Decreto-Lei 229, de 1967.

Entendemos que este benefício a ser concedido aos trabalhadores doadores de sangue está se caracterizando como uma forma de restrição e não de incentivo à doação, contrariando as políticas públicas existentes nesse sentido e necessidades de uma frequência maior de doadores de sangue e de uma fidelização maior dos doadores.

A necessidade de doadores de sangue são crescentes, em 2006, a ANVISA patrocinou a realização da pesquisa “Perfil do Doador de Sangue Brasileiro”, feita em conjunto com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, um dado relevante a ser destacado, é que o maior índice de doadores no Brasil

(35,77%) tem ocupação empregado. Na região Sul, essa categoria – empregado – supera o percentual de 60% (60,97%) dos responsáveis por doações de sangue.

A pesquisa possibilitou concluir que a fidelização de uma parcela cada vez maior de doadores na população, aumentará a porcentagem dos doadores de repetição (aqueles que doam sangue periodicamente), diminuindo, assim, a porcentagem dos doadores esporádicos e de reposição (aqueles que doam atendendo a pedidos de familiares ou conhecidos).

A pesquisa identificou ainda, que 53,47% dos doadores já fizeram no mínimo cinco doações, o que indica um alto índice de fidelização, que precisa e deve ser incentivada.

Assim, a presente proposição, ao conceder a possibilidade da ausência ao serviço por trabalhadores (maior parcela dos doadores de sangue) não condicionada a somente uma vez em cada 12 meses, auxiliará a fidelização da maior parcela de doadores que são os trabalhadores.

A Portaria 1.376, de 19 de novembro de 1993, da ANVISA, estabelece que o intervalo mínimo entre cada doação deverá ser de 90 dias para as mulheres e de 60 dias para os homens, no mesmo sentido a Resolução RDC ANVISA Nº 343, de 13 de dezembro de 2002 ratifica a Portaria, ao prever que frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais, para os homens, e de 3 (três) doações anuais, para as mulheres.

Assim, ao não condicionarmos limite de uma vez por ano, para ausência ao serviço em decorrência de doação de sangue, estaremos incentivando a fidelização e extrapolando o próprio ato de doação, objetivo principal desta proposição, eis que ao incentivarmos novas doações, os exames laboratoriais realizados no sangue coletado do doador, estabelece a determinação do grupo ABO, do tipo Rh o (D), do antígeno D fraco (Du) nas Rh o (D) negativo, e dos testes para a exclusão das hepatites dos tipos B e C, doença de Chagas, sífilis, SIDA/AIDS, dos anticorpos anti-HTLV-I/II e anti-HBc. Diante do exposto, conclui-se que incentivar novas doações é ato de saúde pública no sentido mais amplo, ao ajudar a detectar novos casos de doenças diversas que dificilmente seriam detectadas caso o trabalhador não houvesse doado sangue, são doenças de difícil diagnóstico, as quais uma constatação precoce poderá auxiliar um tratamento mais eficaz.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2007.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PORTARIA N. 1.376/MS, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993

(Revogado pela Portaria nº 103, de 6 de fevereiro de 2003)

Aprova alterações na Portaria n. 721/GM, de 09.08.89, que aprova Normas Técnicas para coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Saúde, usando de suas atribuições, e de acordo com a Lei n. 8.080, de 19.09.90, na seção II, art. 16, Inciso XVI, que define as competências da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, e

Considerando que o inciso 4 do art. 199 da Constituição Federal, em vigor, determina que o sangue humano não pode ser objeto de comercialização;

Considerando que o sangue a ser coletado, processado e transfundido deve apresentar qualidade, não podendo ser, portanto, veículo de propagação de patologias;

Considerando que os doadores, receptores e todos os que manipulam o sangue humano na coleta, processamento e transfusão devem ter claramente especificados suas responsabilidades e os procedimentos de segurança associados a cada uma dessas fases;

Considerando que a rápida expansão da rede pública de hemocentros e a atuação complementar de serviços filantrópicos e privados requerem a uniformização de normas e procedimentos de aplicação universal em todo o território nacional;

Considerando que a Portaria n. 721/GM, de 09.08.89 no seu art. 1, aprovou as Normas Técnicas para a coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, resolve:

Art. 1 Ficam aprovadas as alterações da Portaria n. 721/GM, de 09.08.89, que define as Normas Técnicas, constantes do anexo, destinadas a disciplinar a coleta, o processamento e a transfusão de sangue total, componentes e derivados em todo o território nacional.

Art. 2 A Coordenação de Sangue e Hemoderivados (COSAM) é a instância normativa responsável pela interpretação e revisão periódica das Normas Técnicas ora aprovadas.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 Revogam-se as disposições em contrário.

Henrique Santillo

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS EM HEMOTERAPIAS

I - DAS NORMAS GERAIS

1. A doação de sangue deve ser altruísta, voluntária e não gratificada direta ou indiretamente.
2. Deve-se garantir o anonimato do doador.
3. O órgão da atividade hemoterápica deve estar sob a direção de um médico hematologista e/ou hemoterapeuta e/ou qualificado por treinamento e/ou experiência o qual deve ter a responsabilidade e autoridade por todas as políticas e procedimentos métodos e técnicos. Tais responsabilidades incluem a aplicação destas Normas Técnicas, a determinação da origem do sangue, e componentes para transfusão, a coleta, armazenamento, processamento, distribuição e transfusão do sangue e componentes. O diretor médico deve ser responsável por oferecer ou obter consultoria adequada para situações especiais. Procedimentos especiais não mencionados nestas Normas Técnicas deverão ser aprovados pelo diretor médico.

.....
.....

PORTARIA Nº 103, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 8º, § 1º, inciso VII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 4º, § 1º, inciso VII do Decreto nº 3.209, de 16 de abril de 1999, resolve:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 1.376, de 19 de novembro de 1993 e nº 721, de 9 de agosto de 1989, que aprovaram, respectivamente, as alterações e as normas técnicas destinadas a disciplinar a coleta, o processamento e a transfusão de sangue total, componentes e derivados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

RDC Nº 343, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa, aprovado pelo Decreto no 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 28 de novembro de 2005,

considerando a necessidade de atualizar as normas e procedimentos constantes da Resolução nº335, de 22 de julho de 1999 referente à Notificação de Produtos de Grau 1;

considerando a existência de outros regulamentos específicos sobre os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, sob controle da vigilância sanitária;

considerando que os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes sujeitos à Notificação são aqueles considerados como produtos de risco sanitário mínimo;

considerando a necessidade de aprimorar as ações de controle sanitário para a proteção da saúde da população;

considerando a Consulta Pública nº 44, de 7 de junho de 2005 (DOU 08/06/05); adotou a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, e eu Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica instituído novo procedimento totalmente eletrônico para a Notificação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1, à Anvisa, em substituição ao disposto na Resolução Nº 335, de 22 de julho de 1999.

§ 1º As Notificações passam a ser realizadas (Petição Eletrônica) e protocoladas exclusivamente na forma eletrônica (Protocolo On-Line), através do Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos do sítio eletrônico da Anvisa (www.anvisa.gov.br).

§ 2º A publicidade da Notificação fica assegurada por meio de divulgação em página eletrônica da rede mundial de computadores - internet, no sítio eletrônico da Anvisa.

§ 3º A divulgação no sítio eletrônico da Anvisa se dará automaticamente ao final do procedimento de PROTOCOLO ON-LINE que é uma das etapas do Petição Eletrônica.

§ 4º As orientações necessárias ao procedimento eletrônico estão disponíveis no site da Anvisa e no próprio Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos no endereço eletrônico da Anvisa.

Art. 2º O novo procedimento de Notificação se aplica também aos odorizantes de ambientes definidos conforme estabelecido no Artigo 49 do Decreto Nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977 e às fitas e fios dentais.

Art. 3º Os Assuntos de Petição “245 - Notificação de Produto Grau de Risco 1” e “2451 - Notificação de Produto Grau de Risco 1 - Importado” criados e regidos no âmbito da Resolução 335, de 22 de julho de 1999 deixam de existir e passam a ser substituídos pelos assuntos e respectivos códigos constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.

II - Produtos Grau 1: são Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item I e se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeiram informações detalhadas quanto ao seu modo de usar e suas restrições de uso, devido às características intrínsecas do produto.

III - Produtos Grau 2: são Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes cuja formulação cumpre com a definição adotada no item I e possuem indicações específicas, cujas características exigem comprovação de segurança e/ou eficácia, bem como informações e cuidados, modo e restrições de uso.

IV - Lista Restritiva: lista de substâncias que os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes não devem conter exceto nas condições e restrições estabelecidas conforme previsto na legislação vigente.

V - Lista de Filtros Ultravioleta: lista de substâncias, constante na legislação vigente, que podem ser adicionadas aos produtos para filtrar certos raios ultravioletas para proteger a pele de efeitos danosos causados por esses raios.

VI - Lista Negativa: lista de substâncias de uso proibido em Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes constante da legislação vigente.

VII - Notificação: é o ato de comunicar à Autoridade Sanitária Federal (Anvisa), a comercialização dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes classificados como Grau 1.

VIII - Número Identificador de Produto: é o código de barras do sistema EAN.UCC determinado pela empresa e que consta no rótulo do produto, também conhecido como GTIN (Número Global de Item Comercial), que, no âmbito desta Resolução, tem a finalidade de auxiliar o controle sanitário e a rastreabilidade das informações relativas à regularização do produto junto à Anvisa;

Art. 5º Para serem Notificados, os Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, classificados como Grau 1 devem obedecer ao disposto na regulamentação vigente e também aos seguintes critérios:

§ 1º Não conter substâncias da Lista Restritiva, constante da legislação vigente, que são específicas para produtos classificados como de Grau 2, excetuando-se os casos em

que a presença da substância na formulação não altera a finalidade do produto e não descaracteriza sua classificação como de Grau 1;

§ 2º Não conter substâncias da Lista de Filtros Ultravioletas para a proteção da pele contra os efeitos danosos dos raios solares, uma vez que a presença dessas substâncias caracteriza produto de Grau 2;

§ 3º Não conter substâncias da Lista Negativa, conforme estabelecido na legislação vigente;

§ 4º Atender ao disposto nos Pareceres Técnicos da Câmara Técnica de Cosméticos - CATEC;

§ 5º Não conter indicações e menções terapêuticas, nem denominações e indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição, finalidade ou segurança.

Art. 6º A rotulagem dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau 1 deve atender ao estabelecido na legislação vigente e deve conter ainda:

§ 1º O Número Identificador de Produto;

§ 2º A expressão “Res. Anvisa nº ____/05” e o número da Autorização de Funcionamento da empresa junto à Anvisa.

Art. 7º A Notificação deve ser feita obrigatoriamente por meio do Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos disponível no endereço eletrônico da Anvisa, previamente à colocação do produto no mercado.

Art. 8º O preenchimento dos formulários eletrônicos contemplará, dentre outras, as seguintes informações:

- I. Dados gerais do produto;
- II. Número identificador do produto;
- III. Fórmula quali-quantitativa, função e bibliografia ou referência dos ingredientes;
- IV. Finalidade, modo de uso.
- V. Especificações organolépticas, físico-químicas, microbiológicas e resumo dos dados de estabilidade do produto acabado;
- VI. Data prevista para lançamento do produto no mercado;
- VII. Termo de Responsabilidade;
- VIII. Texto de Rotulagem das embalagens e folhetos de instrução;
- IX. Projeto de Arte final do produto;
- X. Certificado de Venda Livre ou de Livre Comercialização do produto importado;
- XI. Fórmula do produto importado consularizada;

Art. 9º Os documentos gerados ao final do procedimento eletrônico devem ser impressos, assinados pelo Responsável Técnico e pelo Representante Legal da empresa e mantidos na empresa complementando toda a documentação relativa ao produto conforme estabelecido no Anexo III da Resolução Anvisa RDC Nº 211, de 14 de julho de 2005, suas alterações, atualizações ou instrumentos que vierem a substituí-lo.

Art. 10 Fica a empresa obrigada a notificar à Anvisa as alterações previstas no Anexo I desta Resolução, por meio do Peticionamento Eletrônico do Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos, mantendo as informações devidamente atualizadas junto à Anvisa.

Art. 11 As Notificações passam a ter validade de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do comprovante de protocolização on-line gerado no ato da Notificação no sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos da Anvisa.

§ 1º A validade pode ser renovada sucessivamente, por igual período, desde que seja efetuada pela empresa nos seis últimos meses que antecedem seu vencimento, por meio de procedimento eletrônico simplificado disponível no próprio Peticionamento Eletrônico.

§ 2º Caso a renovação não seja efetuada no prazo estipulado, a Notificação será automaticamente cancelada por caducidade ou decurso de prazo.

Art. 12 O fabricante ou importador deverá solicitar cancelamento de todas as Notificações dos produtos que não mais serão comercializados.

Art. 13 O fabricante ou importador deve possuir dados comprobatórios que atestem a qualidade, segurança e eficácia de seus produtos e a idoneidade dos respectivos dizeres de rotulagem, bem como os requisitos técnicos estabelecidos na legislação vigente, os quais deverão ser apresentados aos órgãos de vigilância sanitária, sempre que solicitados ou durante as inspeções.

Art. 14 Para fabricar ou importar os produtos de que trata esta Resolução as empresas devem possuir Autorização de Funcionamento na Anvisa para as atividades e classes de produtos que deseja comercializar (Produto de Higiene Pessoal, Cosmético e/ou Perfume) e devem possuir Licença junto à Autoridade Sanitária competente.

Art. 15 O cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e Controle será verificado no estabelecimento produtor e/ou importador mediante inspeção realizada pela Autoridade Sanitária competente.

Art. 16 As informações apresentadas na Notificação (formulários e documentos anexados) são de inteira responsabilidade da empresa fabricante ou importadora, devem atender ao disposto na legislação sanitária vigente e serão objeto de controle sanitário pela Anvisa.

Art. 17 A rotulagem (embalagem primária, secundária e/ou folhetos internos) dos produtos é de inteira responsabilidade da empresa fabricante ou importadora, deve atender ao disposto na legislação sanitária vigente e será objeto de controle sanitário.

Art. 18 Além da rotulagem, os próprios Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes de Grau1 devem atender ao disposto na legislação sanitária vigente e serão objeto de controle sanitário para verificação de conformidade.

Art. 19 Os produtos notificados sob a vigência da Resolução 335, de 22 de julho de 1999 devem ter sua Notificação atualizada por meio de procedimento eletrônico disponível

no Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos para adequação ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Os processos de Notificação de Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes de Grau 1 protocolados sob regime da Resolução 335, de 22 de julho de 1999 não mais serão objeto de análise e deverão ser atualizados por meio do Peticionamento Eletrônico disponível no Sistema de Atendimento e Arrecadação Eletrônicos.

§ 2º Para fazer a atualização de que trata este Artigo, devem ser usados os assuntos de “Petição 2703 - Notificação de Atualização de Produto Grau 1 Nacional” e “2704 - Notificação de Atualização de Produto Grau 1 Importado” que estarão disponíveis no Peticionamento Eletrônico durante o prazo para atualização.

§ 3º O prazo para atualização das Notificações regidas pela Resolução 335, de 22 de julho de 1999 é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 20 As Notificações que não forem atualizadas neste período serão automaticamente canceladas.

Art. 21 As empresas terão até 18 (dezoito) meses para adequação da rotulagem produzida na vigência da Resolução 335, de 22 de julho de 1999.

Art. 22 Os produtos classificados como de Grau 2 continuam sujeitos ao Registro e ao disposto na legislação em vigor.

Art. 23 O não cumprimento do disposto nesta Resolução ou nos demais regulamentos relacionados à Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes acarretará o cancelamento da Notificação e sua divulgação no sítio da Anvisa, sem prejuízo de outras ações ou medidas previstas na legislação em vigor.

Art. 24 O descumprimento do estabelecido na presente Resolução constitui infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 25 Revoga-se a Resolução 335, de 22 de julho de 1999.

Art. 26 Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor no dia 01 de dezembro de 2005.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO I

ASSUNTOS DE PETIÇÃO RELATIVOS À NOTIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES DE GRAU 1

.....

RESOLUÇÃO - RDC Nº 343, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

(Revogada pela Resolução-rdc nº 153, de 14 de junho de 2004)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999,

considerando que o sangue e seus componentes devem ser coletados, processados e transfundidos sob a mais elevada qualidade;

considerando a necessidade da determinação correta das responsabilidades;

considerando que os procedimentos de segurança que devem ser empregados em cada uma destas fases são essenciais para a garantia da qualidade;

considerando que a padronização dos procedimentos em Hemoterapia é imprescindível para a garantia da qualidade do sangue no país;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, Res. GMC nº. 42/00,

considerando o disposto no art. 8º, § 1º, inciso VII da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no art. 4º, § 1º, inciso VII do Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999;

considerando a urgência do assunto, adoto, ad referendum, a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para a obtenção, testagem, processamento e Controle de Qualidade de Sangue e Hemocomponentes para uso humano, que consta como Anexo I.

Parágrafo único. A execução das análises de controle de qualidade no território nacional, sempre que exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obedecerá ao disposto no inciso XXXI, Art. 3º do Decreto 79094/77 (Análise Fiscal).

Art. 2º As necessidades terapêuticas dos pacientes, em relação ao sangue, seus componentes e derivados são definidas, atendidas e controladas, além de terem seus resultados avaliados, pela Hemoterapia/Medicina Transfusional, que desenvolve suas atividades e cumpre seus objetivos em serviços de hemoterapia de distintos níveis de complexidade.

Art. 3º O descumprimento das Normas estabelecidas nesta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO.

RESOLUÇÃO-RDC Nº 153, DE 14 DE JUNHO DE 2004

Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 7 de junho de 2004,

considerando a competência atribuída a esta Agência, a teor do artigo 8º, § 1º, VII e VIII da lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da lei nº 10.205 de 21 de março de 2001;

considerando que o sangue e seus componentes, incluindo as células progenitoras hematopoéticas, devem ser submetidos a procedimentos de coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte e utilização visando a mais elevada qualidade e segurança;

considerando que a padronização dos procedimentos em hemoterapia, acima descritos, é imprescindível para a garantia da qualidade do sangue e componentes utilizados no país;

considerando a necessidade de regulamentar a padronização dos procedimentos em hemoterapia;

considerando a necessidade de regulamentar o funcionamento dos serviços de hemoterapia e de bancos de sangue de cordão umbilical e placentário para uso autólogo (BSCUPA);

considerando a importância de compatibilizar, integralmente, a legislação nacional com os instrumentos harmonizados no âmbito do Mercosul, Res. GMC nº 42/00, resolve:

adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o regulamento técnico para os procedimentos de hemoterapia para coleta, processamento, testagem, armazenamento, transporte, utilização e controle de

qualidade do sangue e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea, para uso humano, que consta como anexos I a IX desta Resolução.

Parágrafo único. A execução das análises de controle de qualidade no território nacional, sempre que exigidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, obedecerá ao disposto no inciso XXXI, Art. 3º do Decreto 79094/77 (Análise Fiscal).

Art. 2º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º As instituições terão um prazo de 12 meses para se adequar, para o cumprimento dos itens B.6.1, B.7.3, E.2.10, F.2.3 e N.3 do Anexo I desta Resolução.

Art. 4º Essa Resolução e seus anexos devem ser revistos, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, incluindo a RDC 343 de 13 de dezembro de 2002 e a RDC 190 de 18 de julho de 2003.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

PROJETO DE LEI N.º 1.196, DE 2007

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, de forma a permitir ao empregado ausentar-se do

serviço, por até dois dias, sem prejuízo do salário, para doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art 2º O art. 473 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.473.....
.....

IX – por até 2 dias, em cada 12 (doze meses de trabalho), em caso de doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo devidamente comprovada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevê hipóteses em que ao empregado é permitido se ausentar do serviço, sem prejuízo do salário. Uma delas refere-se à permissão de ausência, por um dia, para doação voluntária de sangue.

A CLT, contudo, silencia quanto à permissão de ausência ao serviço, quando o empregado realizar doação diversa da de sangue, como a doação de tecidos, órgãos ou de outras partes do corpo humano, que também são cruciais para salvar outras vidas.

Vale ressaltar que a doação de órgãos está regulamentada pela Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, alterada posteriormente pela Lei 10.211, de 23 de março de 2001. Dispõe a Lei 9.434/97 que é permitido à qualquer pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo, não só *post mortem*, mas ainda em vida. Neste caso, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, só não se exigindo esta em relação à medula óssea.

A doação ainda em vida, portanto, é geralmente feita a parentes e amigos. Assim, a alteração pretendida por este projeto de lei não tem como objetivo incentivar a doação de órgãos ou tecidos, da mesma forma como se pretendeu com a inclusão de dispositivo na CLT referente à doação de sangue. Dessa forma, acreditamos que não haja nenhum acréscimo no número de doações que venha a acarretar prejuízos às corporações empresariais, já tão oneradas por pesadas cargas tributárias.

Vale ressaltar que este projeto de lei reproduz uma proposição apresentada pelo Dep. João Batista, que foi arquivada em razão de não ter sido deliberada até o final da

legislatura, à qual se teve o desejo de dar continuidade por se constituir em um efetivo reconhecimento àqueles que buscam melhor qualidade de vida do próximo e tornam, assim, o mundo mais fraterno.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

DEPUTADO ANTÔNIO BULHÕES
(PMDB-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

**Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

**Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

**Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

**Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

**Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

**Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

**Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

**Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

**Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

**Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.566, DE 2007

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473.....

IV – até seis dias, a cada doze meses de trabalho, em casos de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias entre uma doação e outra.”

Art. 2 – O Art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 97.....

I – por até 6 (seis) dias, a cada doze meses de trabalho, para doação de sangue, respeitado o intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre uma doação e outra.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Consolidação das Leis do Trabalho permite que o trabalhador se ausente por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação voluntária de sangue. Todavia a comunidade médica orienta que a doação pode ser feita com maior frequência, com espaçamento menores entre uma doação e outra, podendo estas serem realizadas com um lapso mínimo de 60 (sessenta) dias.

As campanhas sobre o assunto por si só já evidenciam a urgência e a importância social da medida, tendo em vista a situação sempre deficitária dos bancos de sangue, que só podem contar mesmo com a generosidade e solidariedade de poucos doadores.

Aos Estados da Federação incumbem cumprir seu dever constitucional de prover meios para um atendimento hemoterápico de acesso universal e de qualidade aos cidadãos. Além do governo desenvolver um projeto para atender tal fim, necessário também se faz ter uma legislação competente para impulsionar e proteger o cidadão doador.

Certos requisitos devem ser observados, que são: a doação voluntária, não remunerada, a cada doze meses do tempo efetivamente trabalhado e, não, da última doação, e a falta garantida ao trabalhador deve ocorrer no dia em que se realizou a doação, não podendo ser tornar como um crédito de folga que teria o trabalhador, como muitos gostariam.

Propomos, portanto, que a Consolidação das Leis do Trabalho seja alterada para permitir que o trabalhador se ausente do trabalho justificadamente por até seis vezes, a cada doze meses efetivamente trabalhados, com um espaço mínimo de sessenta dias, para doação de sangue. No mesmo sentido, também propomos a modificação do art. 97, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, para garantir a mesma faculdade ao servidor público.

Com a presente medida, pretendemos estimular esta prática tão meritória, mas sem que isso importe em qualquer prejuízo pessoal ou profissional para o doador.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2005.

Deputado Vic Pires Franco

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Civis da União, das autarquias e das
fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

** § 1º renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

**§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.248, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É garantido ao doador de sangue, o seguinte serviço no local onde ocorrer a coleta :

- I- Alimento antes da doação, quando este estiver aguardando o procedimento em jejum prolongado;
- II- Recebimento de alimento após a coleta de sangue;
- III- Hidratação oral adequada.

Parágrafo único. A distribuição de alimento de que trata o inciso II desta lei é assegurada ao doador apto para a recuperação da volemia e restabelecimento do balanço metabólico dos principais nutrientes perdidos durante a doação de sangue.

Art. 2º. O candidato doador de sangue, considerado inapto para fins de doação, que esteja em jejum prolongado, terá direito ao previsto no inciso I do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O doador de sangue apto que permite a coleta de seu sangue, doa não somente um tecido vivo a alguém, mas pelo seu gesto, transforma-se, realmente, na única saída para portadores de doenças onco-hematológicas, de politraumatizados, etc.

A pessoa que doa sangue precisa estar em jejum para a realização do procedimento, e, levando-se em conta que o volume de sangue no corpo de uma pessoa é de 8% do seu peso, uma doação considerada ideal, excluindo-se o tempo dispensado à triagem, é realizada em torno de 08 (Oito) minutos e geralmente não ultrapassa os 15 (Quinze) minutos. Todavia após se submeter ao ato, o doador necessita ser alimentado e hidratado.

Se o ato praticado pelo doador de sangue não lhe traz nenhum benefício financeiro, mas sim, um gesto magnífico que não tem preço, o de contribuir para a salvação de vidas, nada mais justo que este receba uma atenção especial, após o encerramento deste ato tão gratificante, recebendo em seguida alimento para o seu breve restabelecimento.

De igual modo merece o mesmo cuidado aquela pessoa candidata a ser doadora, que fica em jejum prolongado, porém é considerada inapta para doação de sangue.

A ação de ambos demonstra ato altruísta e predisposição em ajudar ao próximo, daí o motivo maior da apresentação deste projeto de lei, que reconhece o esforço impar de cidadãos que abraçam essa nobre causa defendida em todo o mundo, por isso peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

PROJETO DE LEI N.º 4.416, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue:

Art. 2º O inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473 -.....
.....

IV – no caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada:

- a) até 4 (quatro) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 60 (sessenta) dias, no caso de trabalhador do sexo masculino;
- b) até 3 (três) dias por ano, desde que intercalados por intervalo não inferior a 90 (noventa) dias, no caso de trabalhador do sexo feminino

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento laboral prevê, na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, art. 473, hipóteses de faltas justificadas. Dentre as possibilidades, destacamos a autorização para que o trabalhador se ausente do serviço por até um dia ao ano, sem prejuízo da remuneração, quando comprovadamente houver doado sangue.

Ocorre, porém, que vivenciamos costumeiramente problemas nos estoques de sangue. Esses déficits ocorrem em detrimento das necessidades de segurança de toda a sociedade brasileira.

Pesquisas revelam que os empregados somam a maior parcela dos doadores de sangue. Na região sul, o percentual ultrapassa a marca dos 60 pontos. Contudo, a legislação vigente, datada de 1967, serve, infelizmente, como um freio à fidelização dos doadores que venceram a inércia e o preconceito inicial que

gravitam em torno da doação de sangue.

Limitar o abono de faltas a um único dia por ano, quando a própria ANVISA afirma ser possível até quatro doações por ano para homens e três para mulheres, é perder a oportunidade de promover a recomposição dos estoques hemáticos advinda da parcela de doadores já operantes.

Também acrescentamos que os exames periódicos, aos quais são submetidos os doadores, colaboram para a diagnose precoce de doenças de difícil detecção, auxiliam na minoração dos males delas advindos e, desse modo, propiciam meios para a elaboração de políticas de saúde.

Por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967. O inciso III também com redação conforme a Constituição (art. 10, § 1º das D.T.).*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.679, DE 2009 (Da Sra. Andreia Zito)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso IV do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - por um dia, a cada 3 (três) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue a instituições oficiais de saúde, devidamente comprovada;" Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados tem por objetivo principal corrigir uma distorção na legislação trabalhista, bem como incentivar o ato da doação voluntária de sangue.

Dispor sobre a possibilidade de, a cada três meses, o trabalhador poder se ausentar por um dia para fins de doação voluntária de sangue, junto a uma das instituições públicas de saúde, nada mais é do que um dever do legislador, objetivando desse modo o reconhecimento e a valorização desses cidadãos que, por iniciativa própria, transformaram-se em doadores, mas que por força de lei, só tem a garantia, atualmente, para se ausentar do serviço, por uma única vez a cada doze meses. Muitos, pelo alto espírito de solidariedade, praticam esse ato de doar voluntariamente, mais de uma vez por ano, só tendo o direito de usufruir legalmente da dispensa de apenas 1 dia de trabalho.

O pensamento desta parlamentar em alterar esse dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho passando de um dia, a cada doze meses de trabalho, para um dia, a cada três meses de trabalho, em caso de doação voluntária, nada mais representa do que a valorização de um ato cívico exercido pelos cidadãos, a título de norma incentivadora à prática salutar da doação voluntária de sangue.

A preocupação maior de criar incentivos para a doação de sangue deve-se às estatísticas que comprovam a queda no número de doadores de sangue, atualmente, muito preocupante, no âmbito da área da saúde.

A guisa de esclarecimentos cito declarações do Instituto de Hematologia Arthur de Siqueira Cavalcanti – HEMORIO, no Centro do Rio de Janeiro, onde, permanentemente vem apelando para que as pessoas procurem doar sangue, pois o estoque está muito baixo, especialmente o sangue do tipo “O” negativo. Segundo a direção geral esse tipo de sangue é necessário tanto para transfusões em pessoas do mesmo tipo sanguíneo como em bebês prematuros e em acidentados nas grandes emergências hospitalares. Situação idêntica a demonstrada pelo HEMORIO, acontece no Serviço de Hemoterapia do INCA, no Rio de Janeiro, o Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina, o Centro de

Hematologia e Hematoterapia do Paraná.

Na qualidade de parlamentar, sinto-me na contingência de buscar soluções para o que hoje é uma preocupação de todos os estados brasileiros e tentar encontrar caminhos que possam vir a diminuir essa problemática.

O próprio Ministério da Saúde criou o Programa Nacional de doação voluntária de sangue – PNDVS, com o objetivo de envolver a sociedade brasileira, levando-a a participar ativamente do processo da doação de sangue de forma consciente e responsável, através de ações educativas e de mobilização social, visando à garantia da quantidade adequada à demanda do país e a melhoria da qualidade do sangue, componentes e derivados. O PNDVS, entre outras ações pretendidas visa o aumento gradual das doações voluntárias e espontâneas com conseqüente fidelização do doador de sangue e o aumento do número de doadoras do sexo feminino e de doadores jovens, definindo como seu público alvo, entre outros, educadores, lideranças sociais, profissionais de saúde e outros voluntários.

Esta proposição é bastante viável para fins de aprovação, pois é, simplesmente, o oferecimento a título de motivação, de mais um reconhecimento para os cidadãos que, a cada três meses doam, voluntariamente, um pouco do seu sangue, produção natural do ser humano, para outro ser que num determinado momento, encontra-se incapacitado em produzir o mínimo de sangue necessário para a sua sobrevivência.

Cabe registrar que, doar sangue é um ato que precisa passar por quatro passos: após o cadastro é feito um teste de anemia, no qual é medido o pulso, a temperatura, a frequência cardíaca e a pressão, seguido de uma triagem clínica, em que o doador responde algumas perguntas que consistem em saber se ele (o cidadão) possui algum tipo de doença.

Na cidade do Rio de Janeiro funcionários e pacientes do Instituto Nacional do Cancer – INCA, e seus familiares, lançaram no último dia 16 de fevereiro de 2009, o Bloco da Solidariedade, com a participação de componentes da Escola de Samba Beija Flor de Nilópolis, que, com o samba “Tá na hora de doar”, objetivam sensibilizar as pessoas para as necessidades por que passa o banco de sangue do INCA. Nessa mesma linha, o Clube de Regatas do Flamengo, por meio de seus atletas, está participando efetivamente da campanha do HEMORIO, para apoiar a campanha de doação “Meu Sangue Rubro-Negro”, organizada pelo Flamengo, para incentivar os torcedores a doarem sangue neste período pré-Carnaval. Essas ações são belos exemplos de mobilização da sociedade civil e esta proposta, ora apresentada por esta Parlamentar, representa a possibilidade de uma ação centralizada do

Estado Brasileiro, bem como corrige uma distorção na legislação trabalhista.

Assim, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967..*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/08/1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

** Inciso VII acrescentado pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999.*

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

** Inciso IX acrescentado pela Lei nº 11.304, de 11/05/2006.*

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3248/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que se dedicam à coleta de sangue para fins de processamento, estocagem, distribuição e transfusão, de seus componentes e derivados, devem oferecer lanche aos doadores, uma vez concluído o procedimento de doação de sangue.

Parágrafo único. O conteúdo do lanche a que se refere o caput deve ser balanceado em termos nutricionais e deve ser definido em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São numerosas as clínicas e hospitais particulares já oferecem, há vários anos, lanches aos doadores de sangue. Geralmente essa medida tem contemplado mais a parcela representada pela classe média no Brasil, uma vez que é essa clientela que tem acesso aos hospitais e clínicas particulares. Ironicamente, é essa faixa da população que nem precisaria desse benefício, uma vez que tem acesso a uma melhor alimentação, pois é composta por pessoas que têm condições de pagar por uma alimentação extra após a doação de sangue.

A população mais pobre, que historicamente é doadora para instituições públicas, muitas vezes fica receosa de ter de doar sangue por não ter como se alimentar depois.

Destaque-se que trata-se de ato de grande relevância social e sanitária e que contribui significativamente para a salvação de muitas vidas. Nada mais justo, portanto, que as instituições ofereçam uma alimentação balanceada para que o doador possa ter condições para o retorno a casa.

Pela grande relevância desta proposição e pelo impacto que ele terá sobre a saúde dos mais pobres, estou certo de contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa.

Sala das sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

PROJETO DE LEI N.º 4.934, DE 2009 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1196/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.....

.....

X – por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas situações, como falecimento dos dependentes, casamento, nascimento de filho e doação de sangue.

Sugerimos agora inserir nesse rol a coleta de sangue para a inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.

Por se tratar de um cadastro, essa coleta ocorrerá apenas uma vez na vida do candidato a doador, pois a doação de medula somente será concretizada se ele for compatível com alguma pessoa que necessite do transplante.

Essa situação não deve ser confundida com a hipótese de doação de sangue, pois há pessoas que não podem doar sangue mas podem ser doadoras de medula. Por exemplo, não é permitida, a indivíduos com menos de 50 quilos, a doação de sangue, mas não há impedimentos a que cedam material para o transplante de medula óssea.

Temos também que essa hipótese de liberação do empregado de seu trabalho, sem prejuízo do salário, poderá incentivar a que um número maior de pessoas se tornem doadoras, o que certamente beneficiará boa parte dos milhares de doentes que necessitam urgentemente de um transplante de medula óssea.

No caso de doação de medula para cura de leucemias e linfomas pode-se decidir ainda em vida. Basta dirigir-se ao hemocentro mais próximo. É simples. Com a coleta de apenas 10 ml de sangue e o preenchimento de um cadastro a pessoa passa imediatamente a fazer parte do cadastro nacional na condição de candidato a

doador de medula óssea. Com esta atitude simples, mas de um significado gigantesco, estes doadores voluntários poderão ser heróis de verdade salvando a vida de alguém que tenha compatibilidade sanguínea.

Para quem está na fila à espera de um doador de medula óssea o tempo, ou a falta de tempo, é o inimigo número 1. Por isso insisto na necessidade de o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome) se tornar ainda muito maior do que é hoje para que aumente a probabilidade de se localizar doadores compatíveis e consigamos evitar mais mortes.

Infelizmente, meu filho Pietro, de apenas 19 anos, passou a fazer parte da estatística de brasileiros que não conseguiram vencer a leucemia. Ele se foi no dia 3 de fevereiro deste ano levado por uma leucemia mielóide aguda, a mais complicada de ser enfrentada.

Lutamos durante 14 meses, mas não conseguimos achar um doador 100% compatível no Brasil e nem no Exterior. O tempo foi nosso algoz. Conseguimos fazer o primeiro transplante exatamente um ano depois de diagnosticada a doença. Uma segunda cirurgia foi realizada em janeiro deste ano, quando meu filho já estava debilitado pela doença e acabou falecendo.

Somente no Rio Grande do Sul, o meu Estado, por exemplo, surgem todos os anos cerca de mil novos doentes de leucemias. Neste caso, precisamos de pelo menos 300 mil gaúchos cadastrados no Redome, única forma de ampliar a possibilidade de encontrarmos doadores compatíveis. O mesmo deve ser buscado nos demais estados de nosso País.

Cada estado tem que ter a sua própria proporção de doadores para cobertura das suas necessidades, já que em cada região a origem de sua gente e a suas raízes genéticas diferem. Isto tem que ser levado em conta, na medida em que é improvável, embora não seja impossível, encontrar-se compatibilidade onde há muitas diferenças neste campo.

Achar um doador compatível no começo do tratamento é um sopro de vida e esperança para se enfrentar doença tão arrasadora. A demora é fatal!

Diante de todo o sofrimento, meu e de minha família, me conforta o fato de poder ajudar a salvar vidas de pacientes com leucemia. A leucemia só tem uma solução: a solidariedade das pessoas. Não podemos continuar sem ação.

Precisamos agir rápido e multiplicarmos várias vezes o número de pessoas cadastradas para a possibilidade de serem compatíveis com alguém que

precisa de doação. Estudos indicam que a probabilidade de se encontrar um doador compatível com o doente é de 1 para cada 100 mil pessoas.

Reportagem do jornal Correio Braziliense, de 8 de fevereiro de 2009, intitulada Incompatibilidade dificulta transplante para as vítimas da leucemia, dá conta de que, segundo o Ministério da Saúde, foram realizados, em 2008, 1.582 transplantes de medula óssea no País. Estima-se que hoje existam 3 mil pessoas na fila de espera. A maior dificuldade é encontrar um doador.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.244, DE 2009

(Do Sr. Fernando Coelho Filho)

Altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IV do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 473.....

IV – "Por dois dias - a cada doação - sendo no máximo 4 (quatro) doações a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada". (NR)

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

A doação voluntária de sangue constitui um dos mais nobres gestos de solidariedade humana, pois significa ato desprendimento de pessoas em benefício de outras, que lhes são geralmente desconhecidas, mas que necessitam e dependem dessa atitude do doador, para superar momentos difíceis ditados por uma enfermidade ou cirurgia, em razão, por exemplo, de um acidente grave.

Os bancos de coleta de sangue ligados às instituições hospitalares, principalmente dos grandes centros urbanos, fazem constantes campanhas de chamamento a doadores, tendo em vista que as demandas costumam superar as quantidades ali mantidas, em especial, quando ocorrem tragédias com muitas vítimas.

Há, sem dúvida, uma crescente conscientização dos brasileiros quanto à importância da doação de sangue e também quanto à inexistência de qualquer consequência ao organismo do doador. Tal situação tem levado muitas pessoas a se habilitarem nas unidades coletoras para praticarem esse ato de solidariedade. Não obstante, ainda se evidencia enorme carência em grande parte das instituições hospitalares, que, não raro, enfrentam sérias dificuldades para o efetivo atendimento de casos de urgência que requerem transfusões de sangue.

É importante que, além das campanhas de conscientização, sejam oferecidos estímulos às pessoas que se dispõem a doar sangue, gesto que evidentemente implica determinadas condicionantes, em especial nos dias atuais, uma vez que requer deslocamentos, uso de transporte, enfim, uso de tempo. Além do mais o período necessário para recuperação das taxas de plaquetas é de 2 (dois) dias.

Desse modo, este Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação de meus ilustres Pares nesta Casa, tem o propósito de aumentar para dois dias o afastamento ao trabalho, sem perda de remuneração, o empregado que doar sangue mediante a devida comprovação, nos termos do Inciso IV do art.473 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme nova redação que atribui ao referido dispositivo legal.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)*](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)*](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei n.º 69/2007, o Ilustre Signatário pretende assegurar vantagens a todo cidadão – servidor público, trabalhador da área privada e desempregado – que doar sangue, a fim de assegurar, com o incentivo, o estoque de sangue na área pública hospitalar.

Em um primeiro momento, foram apensos os seguintes Projetos, todos propondo o acréscimo de dispositivo no Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

- PL n.º 1.006/2007, de iniciativa da Nobre Deputada Manuela D'ávila, “a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada”, excluindo, pois, o atual limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho;
- PL n.º 1.196/2007, da ilustre lavra do Deputado Antonio Bulhões, “com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”; e
- PL n.º 1.566/2007, apresentado pelo Nobre Colega Vic Pires Franco, “para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

Tendo em vista que as proposições envolvem vantagens a dois segmentos diferenciados de mão de obra – o da área pública e o da área privada – em uma mesma norma legislativa, em desacordo com as normas técnicas legislativas previstas na Lei Complementar nº 95/98, solicitei, nos termos regimentais, que os PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007 e PL n.º 1.566/2007 fossem desapensados do PL n.º 69/2007. Todavia a Presidência não compartilhou do mesmo entendimento e indeferiu o requerido, fundamentando-se nos Arts. 139, inciso I, c/c 142 do RICD.

Após a apresentação do Parecer deste Relator, foram apensados mais seis Projetos, quatro dos quais, na esteira dos anteriores, propondo acréscimo de dispositivo ao Art. 473 da CLT, nos seguintes termos:

- PL n.º 4.934/2009, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, “a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”;
- PL n.º 4.416/2008, de iniciativa do Ilustre Colega Dr. Ubiali, assegurando ausências justificadas, em caso de doação voluntária de sangue, de quatro dias por ano ao trabalhador e três dias por ano à trabalhadora;
- PL n.º 4.679/2009, da Nobre Colega Andreia Zito, assegurando falta justificada por um dia, a cada três meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue; e
- PL n.º 5.244/2009, da ilustre lavra de Fernando Coelho Filho, assegurando falta justificada por dois dias, a cada doação de sangue, considerando-se o máximo de quatro doações a cada doze meses de trabalho.

Os dois outros Projetos obrigam a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta. São os seguintes apensados:

- PL n.º 3.248/2008, de autoria do Deputado Vital do Rêgo Filho; e
- PL n.º 4.919/2009, de iniciativa do Deputado Manoel Junior.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, impõe-se anotar que não existe qualquer relação administrativa nem vínculo jurídico de natureza trabalhista (sob qualquer regime, público ou privado) entre os cidadãos (ainda que trabalhadores), doadores voluntários de sangue, e as instituições coletoras. Assim, por força do Art. 55 do Regimento Interno, deixamos de nos pronunciar sobre os Projetos de Lei n.º 3.248/2008 e n.º 4.919/2009, cujo mérito escapa à competência temática desta Comissão técnica. Com efeito, a obrigatoriedade de os estabelecimentos coletores de sangue fornecer alimentação aos doadores voluntários é matéria que não se enquadra em quaisquer das alíneas do inciso XVIII do Art. 32 do Regimento Interno.

Passamos, pois, à análise dos demais Projetos, que estabelecem o benefício trabalhista de “falta justificada”, isto é, ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo de seu salário.

O incentivo da prática de doação de sangue é salutar, dispensando longas considerações para justificar a aprovação das propostas sob exame. Com efeito, todas as ações do Poder Público voltadas para a saúde da população e, sobretudo, para a preservação da vida humana devem merecer aprovação da sociedade e do Congresso Nacional.

A reposição do sangue humano é elemento indispensável em inúmeras intervenções cirúrgicas, em sua maioria derivadas de acidentes graves, que demandam pronto atendimento para preservação da vida, assim como a doação de órgãos e tecidos, o que demonstra a relevância das proposições, merecedoras de aprovação.

Todavia os textos que fixam limites máximos de faltas justificadas ou estabelecem número máximo de doações no intervalo de um ano, propiciam interpretações subjetivas quanto ao número certo de ausências a cada doação de sangue. Por outro lado, conquanto não tenha sido esta a intenção, parecem mais estimular as faltas ao serviço do que a prática de doação de sangue. Assim, o mais pertinente (e salutar) é assegurar mesmo a ausência justificada do empregado a cada doação de sangue, mas fixar intervalos mínimos entre uma

doação e outra, em respeito às normas de saúde da ANVISA que estabelecem, na hipótese, o intervalo de noventa dias para doadores do sexo feminino e sessenta dias para doadores do sexo masculino.

No caso de doação de tecidos ou órgãos do corpo, o tempo de dois dias nos parece exíguo em se tratando de intervenção cirúrgica. O período de afastamento necessário deve ficar a critério médico, portanto.

A hipótese do PL n.º 4.934/2009, que visa incentivar a doação de medula óssea, é diferente das demais. Não se confunde com a hipótese de doação de sangue, pois a coleta de sangue, sendo destinada a inscrição no cadastro nacional de doadores, é feita uma única vez. E a intervenção cirúrgica para a doação da medula óssea somente será concretizada se o doador for compatível com alguma pessoa que necessite do transplante. Assim, é necessário o estabelecimento de um dispositivo isolado para assegurar, com especificidade, a falta justificada *“por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”*.

Quanto aos servidores públicos, todavia, a matéria padece de vício de iniciativa, tendo em vista a competência privativa do Presidente da República, nos termos do Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

Em vista do exposto, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo para, ao tempo em que reunimos na melhor forma as propostas apresentadas, também suprimimos a patente inconstitucionalidade.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 69/2007 e de seus apensos, PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 4.934/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009, todos na forma do Substitutivo anexo. Quanto aos PL n.º 3.248/2008 e PL n.º 4.919/2009, deixamos de nos pronunciar, com base no Art. 55 do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 69, DE 2007 E

APENSOS: PL n.º 1.006/2007, PL n.º 1.196/2007, PL n.º 1.566/2007, PL n.º 4.934/2009, PL n.º 4.416/2008, PL n.º 4.679/2009 e PL n.º 5.244/2009

Altera o Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre faltas justificadas em caso de doação voluntária de sangue e de órgãos e tecidos do corpo humano, e de coleta de sangue para cadastramento de doador de medula óssea.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os incisos X e XI:

“Art. 473.....

.....

IV – por um dia a cada doação voluntária de sangue, respeitado o intervalo mínimo de sessenta dias, para doadores do sexo masculino, e de noventa dias, para doadores do sexo feminino, entre uma doação e outra;

.....

X – por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea;

XI – pelo tempo que se fizer necessário, a critério da autoridade médica competente, em caso de doação de órgãos e tecidos do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, nos termos da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 69/07, os Projetos de Lei nºs 1.006/07, 1.196/07, 1.566/07, 4.416/08, 4.679/09, 5.244/09, e 4.934/09, apensados, com substitutivo, e declarou-se incompetente para opinar sobre os Projetos de Lei nºs 3.248/08 e 4.919/09, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado FELIPE BORNIER, propõe que doadores de sangue obtenham créditos em suas respectivas licenças-prêmio, caso sejam servidores públicos, ou em suas férias, caso sejam servidores de empresas privadas, ou em pontos para concursos públicos federais, para os desempregados.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Parlamentar cita a angustiante carência de sangue em nossos hemocentros.

Apensados ao Projeto citado, encontram-se nove outras proposições, a saber:

1 — Projeto de Lei nº 1.006, de 2007, de autoria da eminente Deputada MANUELA D'ÁVILA, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao trabalho a cada doação voluntária de sangue devidamente comprovada, excluindo o limite de um dia, em cada 12 meses de trabalho, previsto atualmente”.

2 — Projeto de Lei nº 1.196, de 2007, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o intuito de permitir ao empregado ausentar-se do serviço para doação de tecidos, órgãos e partes do corpo, sem prejuízo do salário”.

3 — Projeto de Lei nº 1.566, de 2007, de autoria do preclaro Deputado VIC PIRES FRANCO, que “altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir a ausência ao serviço de até seis dias por ano para doação voluntária de sangue”.

4 — Projeto de Lei nº 3.248, de 2009, de autoria do notável Deputado VITAL DO REGO FILHO, que “torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei.

5 — Projeto de Lei nº 4.416, de 2009, de autoria do célebre Deputado DR. UBIALI, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as ausências justificadas ao trabalho motivadas por doação voluntária de sangue”.

6 — Projeto de Lei nº n.º 4.679, de 2009, de autoria da digna Deputada ANDRÉIA ZITO, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providencias”.

7 — Projeto de Lei nº 4.919, de 2009, de autoria do ínclito Deputado MANOEL JUNIOR, que “determina o oferecimento de lanche aos doadores de sangue pelas instituições que especifica”.

8 — Projeto de Lei nº n.º 4.934, de 2009, de autoria do insigne Deputado BETO ALBUQUERQUE, que “acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea”.

9 — Projeto de Lei nº n.º 5.244, de 2009, de autoria do nobre Deputado FERNANDO COELHO FILHO, que “altera o art. 473, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, para aumentar o período de afastamento do empregado doador de sangue”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter terminativo. A primeira Comissão de mérito a manifestar-se — a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — manifestou-se pela aprovação dos Projetos de Lei nº 69/2007, n.º 1.006/2007, n.º 1.196/2007, n.º 1.566/2007, n.º 4.416/2008, n.º 4.679/2009, n.º 4.934/2009 e PL n.º 5.244/2009, na forma de Substitutivo.

Não se manifestou, entretanto, sobre os Projetos de Lei nº 3.248/2008 e 4.919/2009, em face do disposto no art. 55 do Regimento Interno que estabelece que “a nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”.

Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativamente aos pressupostos contidos no art. 53, III.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento denota a plena identificação de seus ilustres autores com a candente necessidade de se promover o aumento das doações de sangue e medula óssea em nosso País.

De fato, amiúde, somos informados da situação preocupante para a saúde pública decorrente de baixos estoques de sangue e hemoderivados à disposição dos médicos para o atendimento de seus pacientes, principalmente em época de feriados.

É preciso considerar, contudo, que a legislação sanitária proíbe o oferecimento de vantagens a doadores de sangue e tecidos. A própria Constituição Federal em seu art. 199, § 4º, veda “todo tipo de comercialização”.

A Lei no 10.205, de 2001, que dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, também explicita essa proibição; e em seu artigo 14 (incisos II e III) estabelece que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, apresenta entre seus princípios e

diretrizes: a “utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social”; e a “proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue.”

Também a Resolução da ANVISA RDC no 153, de 2004, que regulamenta os procedimentos de hemoterapia no país, em seu anexo I, item B.1, destaca que “a doação, de sangue deve ser voluntária, anônima, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente.”

Percebe-se, pois, que a doação de sangue no Brasil fundamenta-se nos princípios da solidariedade humana e do compromisso social, o que se contrapõe explicitamente à propostas de leis que busquem conceder benefícios aos doadores de sangue, pois o oferecimento de qualquer vantagem, na verdade, promove uma remuneração indireta, contrariando os preceitos legais já referidos.

Assim, a concessão de benefícios que estimulem relações de trocas pelo sangue do cidadão, por vantagens de qualquer natureza, é uma prática que deve ser repudiada por serviços de saúde, pois tais relações ferem o próprio conceito de *doação* de sangue.

Além disso, há que se considerar que ao tentar beneficiar os doadores, a lei poderia excluir do pretendido benefício os candidatos a doação considerados inaptos na triagem clínica, por razões de saúde. Também é preciso atentar para um grave risco sanitário que seria decorrente da prestação de informações incorretas pelo doador, pois candidatos à doação poderiam omitir informações relevantes na triagem clínica, a fim de não perder suas vantagens. Isso afetaria a qualidade do sangue doado, com danos à saúde dos receptores.

Por apoiar os argumentos mencionados, a Coordenação Geral de Sangue e Hemoderivados do Ministério da Saúde, também posicionou-se contrariamente à aprovação desses projetos, por ferirem “o princípio fundamental da doação de sangue, que é o altruísmo, necessário tanto à formação da consciência cidadã,” quanto para “o atendimento da responsabilidade social para a maior segurança do sangue na promoção, proteção e recuperação da saúde dos receptores dos hemocomponentes.”

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 69, de 2007, de seus apensados e do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 69/2007, os apensados e o Substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, William Dib, André Zacharow, Manato, Nice Lobão, Onofre Santo Agostini, Padre João, Pastor Eurico, Roberto Britto, Ronaldo Caiado e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.452, DE 2013 (Do Sr. Eli Correa Filho)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo do salário, nas hipóteses de doação de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4934/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 473.

X - pelo tempo que se fizer necessário, quando, nas hipóteses de doação de medula óssea.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei tem como objetivo incentivar e conscientizar a população em relação à importância da doação de medula óssea, uma vez que para quem precisa do transplante, encontrar um doador é considerada uma tarefa muito difícil. Fora da família, a chance de compatibilidade é de uma em cada cem mil pessoas, segundo especialistas.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado Eli Corrêa Filho
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV **DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO IV **DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide §1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PL-7347/2010

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

23/04/2013

Revisão do despacho de 18/04/2013 que determinou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 7.347/2010, n. 1.140/2011, n. 3.129/2012 e n. 3.662/2012: “Desapensem-se os Projetos de Lei n. 1.140/2011, n. 3.129/2012 e n. 3.662/2012 do Projeto n. 7.347/2010. Com fundamento no art. 143, II, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apensem-se os Projetos de Lei n. 7.347/2010, n. 1.140/2011, n. 3.129/2012 ao Projeto de Lei n. 3.662/2012. Publique-se”.

PROJETO DE LEI N.º 7.347, DE 2010

(Da Sra. Rebecca Garcia)

Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de ampliar o período da licença nojo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.662/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

I – até 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 dispõe sobre as faltas justificadas ao serviço, ou seja, enumera as hipóteses em que o empregado deixa de comparecer ao serviço sem prejuízo da sua remuneração.

As faltas justificadas também não prejudicam a aquisição do direito de férias, nem interferem no número de dias de seu gozo.

Uma dessas faltas é a licença nojo que, nos termos vigentes, permite ao empregado se ausentar do serviço por até dois dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Entendemos que dois dias não são suficientes nesse caso.

Quando uma pessoa falece, várias são as providências burocráticas que devem ser tomadas e que demandam tempo.

Além disso, há o luto sentido pelo trabalhador ao perder uma pessoa tão próxima quanto as elencadas no inciso referido. Não é recomendável o retorno ao trabalho em prazo tão curto após um evento trágico.

Assim, julgamos oportuna a alteração do inciso I do art. 473 da CLT, que dispõe sobre a licença nojo, ampliando-a para cinco dias úteis. Atualizamos, outrossim, a redação do dispositivo que menciona somente falecimento de cônjuge, para incluir companheiro e companheira.

Também retiramos a referência à anotação da dependência econômica em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Basta que tal dependência exista.

Temos a certeza de estar contribuindo para a evolução das relações de tratamento e para o tratamento digno do trabalhador e, portanto, contamos com o apoio de nossos Pares, a fim de aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2010.

Deputada REBECCA GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE
CONFERE O ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO,
DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.112, DE 2011

(Dos Srs. Dr. Ubiali e Vicente Selistre)

Altera a redação do inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7.347/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se a redação do inciso I:

“Art. 473.....

.....

I – 9 (nove) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro e parceiro, do pai ou mãe ou de filho e 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento de ascendente e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; ”

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Justificação

Com a nova Constituição Federal de 1988 deu-se adeus à discriminação entre cidadãos. Atendeu-se aos reclamos feministas e passou-se a dar o mesmo tratamento aos homens e às mulheres.

Diz o art. 1º da CF/88:

"Art.1º - A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]"

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]"

Já o art. 3º diz:

"Art.3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]"

III - [...] reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

No mesmo sentido o art. 5º conclui:

"Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...], nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]"

E conclui de forma derradeira o art. 7º:

"Art.7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social: [...]"

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; [...]"

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. [...]."

Também houve por bem o legislador em extirpar do seio legal pátrio, as discriminações que se faziam na área no trabalho.

Ocorre que, mesmo assim, continuou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT manter o apartheid na cidadania do trabalho.

O § 3º do art. 320 da CLT diz:

"§ 3º - Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho."

O § 3º do art. 320 da CLT também traz uma discriminação, na medida em que, não observa ter a extensão do direito do trabalhador quando o evento ocorra com pessoa dependente econômica.

Mas o inc. I do art. 473 se contradiz quando assevera que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

"I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;"

E agora, se a CF/88 diz que não pode haver "proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos" (inc. XXXII do art. 7º) e a CLT vem a perpetuar tal discriminação, então está na hora do legislador brasileiro "ineficaciar", como talvez dissesse o ex-ministro Antonio Rogério Magri, a discriminação. E para isso somente uma redação pode restar na CLT. E qual delas é a que vigorar?

A própria CLT resolve o problema, conforme se observa da mais simples leitura do seu texto, que quando há dúvida a respeito do alcance de alguma norma de origem trabalhista ou que a mesma comporte mais de uma interpretação, terá aplicação o princípio do in dubio pro operario, corolário do princípio da proteção. Dessa forma se adota a norma mais benéfica ao trabalhador. O princípio também é conhecido como in dubio pro reo, utilizado tradicionalmente na via penal. Com ele se coloca de lado possíveis estrabismos jurídicos que pretendam legitimar a desigualdade entre os trabalhadores.

O operador jurídico, quando na interpretação da Lei, utiliza da hermenêutica jurídica para avaliar qual norma entende ser a melhor aplicável, tendo como norte o princípio da regra mais benéfica ao trabalhador. Para a aplicabilidade do princípio em questão servimo-nos dos ensinamentos do autor uruguaio Américo Plá Rodríguez [RODRIGUEZ, Américo Plá. Principios de direito do trabalho. São Paulo: LTr; USP, 1978. 315p.], largamente utilizado pelos juízes do Trabalho, que, em síntese, condiciona os seguintes elementos: que exista dúvida e colisão, sobre o alcance da norma legal; que haja pluralidade, validade e aplicabilidade das normas jurídicas; favorabilidade, para o trabalhador, de uma das normas confrontada. Assim, a

aplicação do princípio atende ao interesse social e ao bem comum, atenuando a disparidade de condições entre trabalhadores.

In dubio pro misero ou in dubio pro operario suscita diferença apenas na forma terminológica, pois o sentido é o mesmo: é a regra segundo a qual, na dúvida, decide-se pela interpretação que favoreça o mais fraco na relação entre capital (empregador, que detém o poder financeiro) e trabalho (trabalhador, o hipossuficiente econômico).

Além do princípio in dubio pro misero ou pro operario existe o princípio da "norma mais favorável". O significado gira em torno da ideia de que se o operador jurídico se defrontar com duas ou mais normas aplicáveis ao caso concreto a ser dirimido, dever-se-á aplicar aquela que melhor atenda aos interesses do trabalhador.

Há ainda o princípio da "condição mais benéfica", que guarda as mesmas propriedades contidas no princípio da norma mais favorável, residindo a distinção no fato de que este princípio é aplicável no tocante às cláusulas do contrato, não englobando os dispositivos normativos de lei que regulam determinada situação relativa ao contrato de trabalho.

Portanto, deve o Congresso Nacional velar pelos direitos e garantias fundamentais previstos pela CF/88 e afastar os imbróglios legais discriminadores, mas fazendo valer os princípios jurídicos mais favoráveis ao conjunto dos trabalhadores.

Desse modo, visando ao aperfeiçoamento da legislação vigente, propomos o presente Projeto de Lei e contamos, desde já, com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado Vicente Selistre (PSB/RS)

27 JAN 2011


Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela*](#)

Emenda Constitucional nº 26, de 2000) e (Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE
CONFERE O ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO,
DECRETA:

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XII Dos Professores

.....

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.140, DE 2011

(Da Sra. Marina Santanna)

Acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar ao empregado o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, para inscrição ou atualização de dados, em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3662/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso X.

"Art. 473.

....."

"X – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de inscrição ou atualização de dados, devidamente comprovadas, em Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva incentivar a doação de medula óssea por meio da inscrição voluntária em registros de doadores. O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar ao empregado o direito de faltar 1 (um) dia a cada 12 (doze) meses de trabalho, sem prejuízo de seu salário, para inscrição ou atualização de dados junto aos registros doadores. Ressalta-se que a CLT já contempla possibilidade idêntica para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada (art.473, IV).

De acordo com informações do Instituto Nacional do Câncer, órgão vinculado ao Ministério da Saúde no desenvolvimento e coordenação das ações integradas para a prevenção e o controle do câncer, o Brasil tornou-se o terceiro maior banco de dados de doadores de medula no mundo, ficando atrás apenas dos registros dos Estados Unidos e da Alemanha. O Ministério informa que o SUS já

investiu, desde o ano 2000, o montante de R\$ 673 milhões na identificação de doadores para transplante de medula óssea.

O Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), criado em 1993 e coordenado pelo INCA desde 1998, é uma das mais importantes iniciativas para a efetivação dos transplantes de medula óssea. O REDOME foi criado para reunir as informações (nome, endereço, resultados de exames, características genéticas) de pessoas que se dispõem a doar medula para transplante. Com o acesso ao sistema e as informações do receptor que não disponha de doador aparentado, busca-se um doador cadastrado que seja compatível com ele e, se encontrado, articula-se a doação. No Brasil, são 61 centros para transplantes de medula óssea e 17 para transplantes com doadores não-aparentados.

De acordo com informações do Instituto Nacional do Câncer, o acesso ao sistema é bastante simples:

“O processo é simples e totalmente informatizado. O médico responsável inscreve as informações do paciente, incluindo o resultado do exame de histocompatibilidade e HLA - (exame que identifica as características genéticas de cada indivíduo), no sistema do REREME - Registro nacional de receptores de medula óssea. Imediatamente, a busca é iniciada. Quando são identificados possíveis doadores compatíveis, a informação é logo transmitida ao médico, que junto com a equipe do REDOME, analisa os melhores doadores, faz a escolha, e é dado início aos procedimentos de doação. O doador é, então, convocado a realizar os testes confirmatórios e fazer a doação. A retirada das células para a doação é feita no hospital habilitado mais próximo da residência do doador. Assim que retiradas, as células são transportadas até o centro onde o será feito o transplante”.

Este projeto complementa as políticas públicas de estímulo à doação de medula óssea, incentiva a solidariedade entre os cidadãos e contribui para que o Estado cumpra o seu dever constitucional de assegurar a saúde da população.

Submeto, assim, o projeto de lei à apreciação dos ilustres pares.

Brasília, 20 de abril de 2011

Marina Sant'Anna
Deputada Federal (PT-GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS
DO TRABALHO.**

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

PROJETO DE LEI N.º 3.129, DE 2012

(Do Sr. Mandetta)

Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir falta ao serviço do empregado para participar de trabalhos comunitários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3662/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473

.....

X – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para participar de trabalhos comunitários devidamente comprovados. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais formas de fomentar o engajamento social, a consciência de cidadania e o espírito de colaboração da sociedade com as políticas públicas de desenvolvimento é estimular a participação em movimentos comunitários.

Não é necessário detalhar os múltiplos benefícios sociais, relacionais e de qualidade de vida que surgem do envolvimento dos cidadãos com as iniciativas comunitárias.

Os trabalhadores, pessoas economicamente ativas, precisam ser estimulados a aderirem a essas iniciativas.

No entanto, as longas jornadas de trabalho durante a semana e os desafios da vida familiar pouco colaboram para o engajamento dessa significativa parcela da população nos trabalhos comunitários.

Nada mais justo, em função do papel social da propriedade privada, que os empregadores liberem seus empregados, uma única vez a cada ano, para que estes experimentem e passem a aderir voluntariamente às diversas alternativas de engajamento comunitário.

Seria criado, assim, um meio de estimular a adesão à programas de voluntariado no Brasil, onde os índices de participantes nesse tipo de projeto é tão baixo. Isso, visando criar, em um futuro próximo, a cultura de voluntariado nos brasileiros.

Por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.

Deputado MANDETTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#) [*\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)*](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.255, DE 2012

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dá nova redação ao inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterando de dois para nove os dias em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em virtude de luto.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7347/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.....

I – até nove dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, filho adotivo, irmão ou pessoa que, nos termos da legislação em vigor, viva sob sua dependência econômica”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há nada mais democrático que a dor do luto.

Todos, indistintamente de sexo, posição social ou crença religiosa, são igualados na dor pela perda de um ente querido.

No entanto, já decorridos mais de 24 anos da promulgação da Constituição em vigor, nossa legislação trabalhista ainda trata diferentemente os trabalhadores brasileiros quanto ao direito ao luto pela perda de pessoa de sua família.

Mais grave ainda, a própria CLT, em seu art. 473, concede dois dias de falta justificada aos trabalhadores em geral, ao passo que, no § 3º do art. 320, concede nove dias de luto aos professores.

Essa situação, a toda a evidência, encontra-se em frontal contradição com o princípio da igualdade perante a lei inscrito no *caput* do art. 5º do texto constitucional.

O presente projeto de lei tem por objeto, justamente, sanar essa falha legislativa, adaptando nossa legislação trabalhista aos ditames dos princípios maiores que, segundo a Constituição em vigor, chamada de cidadã, devem reger toda a elaboração legislativa infraconstitucional.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2012.

Deputado Geraldo Resende
PMDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

Seção XII
Dos Professores

.....

Art. 320. A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

§ 1º O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia.

§ 2º Vencido cada mês, será descontada, na remuneração dos professores, a importância correspondente ao número de aulas a que tiverem faltado.

§ 3º Não serão descontadas, no decurso de 9 (nove) dias, as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, do pai ou mãe, ou de filho.

Art. 321. Sempre que o estabelecimento de ensino tiver necessidade de aumentar o número de aulas marcado nos horários, remunerará o professor, findo cada mês, com uma importância correspondente ao número de aulas excedentes.

.....

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão "carteira profissional" alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.269, DE 2013

(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para permitir a participação de empregado atleta em competições esportivas sem prejuízo do emprego e do salário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3129/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 473.

.....

X - durante o período de convocação pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade para integrar representação nacional em treinamento ou competição esportiva no País ou no exterior.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências” (Lei Pelé), estabelece, em seu art. 84, que o servidores públicos civis e militares da Administração Pública Direta ou Indireta podem deixar de prestar serviços no órgão ou empresa a que estão ligados para integrar as seleções nacionais em competições desportivas no País ou no exterior, inclusive na fase de treinamento.

O objetivo dessa Proposição é estender o mesmo benefício aos empregados do setor privado, que também são atletas de alto nível e possuem os índices e os atributos necessários para competir em nome do País, integrando a seleção brasileira da respectiva modalidade.

Trata-se de matéria de grande interesse não só para o trabalhador atleta, como também para o desenvolvimento do esporte brasileiro. Em várias modalidades desportivas, os atletas têm também de manter uma ocupação regular paralela, como forma de garantir o seu sustento e o de sua família, pois não podem viver apenas da atividade desportiva, e o patrocínio financeiro ainda é escasso e difícil de conseguir e de manter.

Nada mais justo do que apoiar esses trabalhadores e atletas quando, superando as inúmeras dificuldades para se manter em alto nível no

desempenho desportivo, necessitam do tempo necessário para treinar e competir em nome do Brasil e do povo brasileiro.

Especialmente nesse momento em que País é a sede dos próximos Jogos Olímpicos, entendemos ser de todo necessário dar aos nossos atletas todo o apoio para que possam treinar e competir, de forma a fazermos um papel relevante nessa competição única que se realizará em nosso território.

Em razão da relevância do tema, pedimos aos nobres Pares o devido apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2013.

Deputado PAULO FOLETTO.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide §1º do art. 10 do ADCT)*

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)*](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)*](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)*](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)*](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 84. Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou funcional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)*](#)

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de origem do servidor ou militar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 84-A. todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
